SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092352 - PR (2026/0162404-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOEL CESAR FALCAO JUK (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado à concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva à concessão de comutação de pena a quem tenha obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023.
4. Comprovada comutação anterior com base no Decreto n. 8.380/2014, incide o óbice legal, impondo interpretação literal e restritiva dos atos de clemência.
5. A concessão de indulto e comutação é competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar o cumprimento dos requisitos fixados no decreto, vedada a ampliação judicial do rol de beneficiários.
6. Inexistência de constrangimento ilegal, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60209312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3052db85-f0f6-41f1-b917-eb1c3785dbdc

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado por decretos anteriores. 2. A interpretação dos decretos de indulto e comutação é literal e restritiva, não sendo possível ampliar judicialmente as hipóteses de benefício.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.207.578/DF, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.206/MG, Quinta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no HC 987.813/PR, Sexta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 979.263/PR, Quinta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60209312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3052db85-f0f6-41f1-b917-eb1c3785dbdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092352 - PR (2026/0162404-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOEL CESAR FALCAO JUK (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado à concessão de comutação de pena com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

3. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece vedação objetiva à concessão de comutação de pena a quem tenha obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023.

4. Comprovada comutação anterior com base no Decreto n. 8.380/2014, incide o óbice legal, impondo interpretação literal e restritiva dos atos de clemência.

5. A concessão de indulto e comutação é competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar o

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

cumprimento dos requisitos fixados no decreto, vedada a ampliação judicial do rol de beneficiários.

6. Inexistência de constrangimento ilegal, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado por decretos anteriores. 2. A interpretação dos decretos de indulto e comutação é literal e restritiva, não sendo possível ampliar judicialmente as hipóteses de benefício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.207.578/DF, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.218.206/MG, Quinta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no HC 987.813/PR, Sexta Turma, j. 14.05.2025, DJEN 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 979.263/PR, Quinta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025; STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOEL CESAR FALCAO JUK contra a decisão de fls. 48/54 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões a Defensoria Pública destaca que o Supremo Tribunal Federal *"passou a reconhecer a possibilidade de comutação sucessiva da pena, nos termos da interpretação sistemática dos arts. 3o, §§ 1o e 2o, e 4o do Decreto Presidencial 11.846/2023, entendimento que, em observância à isonomia e à segurança jurídica, deve ser aplicado no presente caso"* (fl. 65).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 82/85.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOEL CESAR FALCAO JUK, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 4000689-82.2026.8.16.4321.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de comutação de penas, formulado pelo paciente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal interposto pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 27/28):

> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA COM FUNDAMENTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COMUTAÇÕES SUCESSIVAS E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 4º, CAPUT, DO REFERIDO DIPLOMA. BENEFICIÁRIO DE COMUTAÇÃO ANTERIOR (DECRETO Nº 8.380/2014). REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ART. 84, XII, CF). DISCRICIONARIEDADE E LITERALIDADE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS DE CLEMÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso de agravo em execução interposto por JOEL CESAR FALCÃO JUK contra decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se o art. 4º, caput, do Decreto nº 11.846/2023 impede a concessão de nova comutação de pena a apenado que já obteve o benefício anteriormente por decretos diversos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O art. 4º do Decreto 11.846/2023 estabelece, como requisito objetivo negativo, que a comutação será concedida apenas a quem não tenha obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023.*
>
> *4. Verificado que o apenado já foi beneficiado com a comutação da pena em 2017, fundamentada no Decreto nº 8.380/2014, incide a vedação expressa do dispositivo citado.*
>
> *5. A concessão de indulto e comutação é competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, CF), cabendo ao Poder Judiciário apenas a verificação do preenchimento dos requisitos fixados no decreto, sob pena de invasão de competência e ofensa ao princípio da legalidade.*
>
> *6. A interpretação de decretos de indulto deve ser literal e restritiva, não sendo admitida a ampliação do rol de beneficiários por via judicial for a das hipóteses exaustivas previstas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Agravo em execução penal conhecido e desprovido."*

No presente writ, a Defensoria Pública sustenta que a leitura sistemática do Decreto n. 11.846/2023, especialmente do art. 3º, §§ 1º e 2º, autoriza nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, sem exigência de novo requisito temporal.

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

Sustenta que o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 disciplina hipótese diversa, voltada a apenados que preenchiam requisitos de decretos pretéritos e não foram beneficiados até 25/12/2023, não configurando vedação à comutação múltipla.

Assevera a necessidade de interpretação sistemática e corretiva para compatibilizar os arts. 3º e 4º do Decreto n. 11.846/2023, evitando esvaziamento do conteúdo normativo do art. 3º e preservando a finalidade da política pública de comutação.

Requer, em liminar, a sustação dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento definitivo e, no mérito, a concessão da ordem para conceder a comutação com base no Decreto n. 11.846/2023.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na instância ordinária, com estes fundamentos:

> *Decisão do Juízo das Execuções* (fl. 45):
>
> *"Trata-se de pedido de comutação formulado pela Defesa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*
> *O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.*
> *Decido.*
> *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível a concessão de comutação a sentenciados que tenham obtido comutações por meio de Decretos anteriores, de acordo com a vedação expressa do art. 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*
> *A propósito do tema:*
> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. Recurso especial provido. (STJ - R Esp n. 2.207.578/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)*
> *No caso dos autos, a pessoa sentenciada tem, em seu favor, comutação deferida por decreto anterior, o que impede a concessão de novo benefício com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*
> *Dessa forma, indefiro o pedido de comutação."*
>
> *Acórdão recorrido* (fls 29):
>
> *"A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de nova comutação de pena sob o amparo do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para sentenciado que já obteve idêntico benefício em anos anteriores.*
> *Com efeito, o art. 4º, caput, do diploma em questão é cristalino ao estabelecer que a comutação será concedida às pessoas que*

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

atendam aos requisitos e que "não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos . anteriores"
Referida barreira é objetiva e, por óbvio, impede a concessão sucessiva da benesse.
No caso concreto, colhe-se das informações do sistema SEEU que o apenado já foi contemplado com a comutação no ano de 2017, à época com fundamento no Decreto Presidencial nº 8.380/2014. Logo, sua situação jurídica encontra óbice intransponível no texto normativo vigente."

Segundo a orientação atual desta Corte, o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 deve ser interpretado literalmente, configurando vedação expressa à concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores. Assim, deve ser rejeitada interpretação extensiva do ato de clemência para admitir comutações sucessivas. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER NOVA BENESSE A APENADO JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, a fim de obstar a comutação prevista no Decreto n. 11.846/23 em relação às guias já anteriormente agraciadas com o mesmo benefício.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito das disposições do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/23, é possível a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado por decretos anteriores.
III. Razões de decidir
3. O Decreto Presidencial n. 11.846/23, em seu artigo 4º, veda expressamente a concessão de comutação de pena a quem já foi contemplado em decretos anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
IV. Dispositivo e tese
4. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial n. 11.846/23 veda a concessão de nova comutação de pena a apenado já beneficiado por decretos anteriores".
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/23, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.207.578/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 987.813/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 979.263/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

(AgRg no REsp n. 2.218.206/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES.
Recurso especial provido.
(REsp n. 2.207.578/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, sob o argumento de que a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 impede a concessão de comutação de penas a apenados que já obtiveram benefício similar em decretos anteriores.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores, afronta o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais.
3. A questão também envolve a interpretação do parágrafo único do artigo 4º do referido decreto, que veda a cumulação do tempo de pena já comutado para preenchimento do requisito temporal, e se tal vedação impede a concessão de múltiplas comutações ao longo da execução penal.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
5. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 4º, veda expressamente a concessão de comutação de pena a quem já foi contemplado em decretos anteriores, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
6. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo, que é similar ao de decretos anteriores, como o Decreto nº 9.246/2017.
7. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação de penas a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. A interpretação do decreto não afronta o princípio da legalidade, pois segue a redação expressa do dispositivo".
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 4º; Decreto nº 9.246/2017, art. 7º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF,

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.
(AgRg no HC n. 987.813/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Tribunal de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido beneficiado com comutações por decretos anteriores, o que impede a concessão do novo benefício, conforme disposto no art. 4º da referida norma.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em estabelecer se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.
III. Razões de decidir
3. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.
4. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.
5. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores, conforme disposto em seu art. 4º".
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 926.568/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 979.890/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 919.169/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.
(AgRg no HC n. 979.263/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Por essas razões, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, o fundamento apresentado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o Decreto Presidencial n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, tendo em vista que o art. 4º daquela norma condicionou o direito à comutação da pena à não obtenção do benefício por meio de Decretos anteriores. A saber:

> *"Art. 4º Concede-se comutação* ***às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores****, independentemente de pedido anterior."* (grifos nossos).

Na hipótese, uma vez que o ora agravante foi agraciado com a comutação de pena com base em Decreto anterior, conforme demonstrado, inviável o deferimento da benesse com fundamento no Decreto n. 11.846/2023, por vedação expressa do citado art. 4º do mencionado Decreto, a despeito do entendimento do E. STF apresentado pela Defensoria Pública.

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do *writ* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58
Código de Controle do Documento: d0deef11-326d-4b06-8760-ce5c964cce62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.352 / PR

Número Registro: 2026/0162404-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002182920138160009 2182920138160009 40006898220268164321

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOEL CESAR FALCAO JUK (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOEL CESAR FALCAO JUK (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 80428526-6a60-4c49-8ed8-daaf0b04b650

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 80428526-6a60-4c49-8ed8-daaf0b04b650